



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.644 - PE (2013/0340948-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS PRAZERES
RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 131, 282, 283, 467 E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS DO ART. 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. A alegação de afronta aos arts. 131, 282, 283, 467 e 468 do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte local dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao apreciar o contexto fático dos autos, concluiu não ter havido comprovação da qualidade de entidade de assistência social e do preenchimento dos requisitos para a concessão da imunidade (fls. 338-339, e-STJ). A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.644 - PE (2013/0340948-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS PRAZERES
RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 458-461, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma, que "há omissão e. contradição ante o fato de que o acórdão *a quo* desprezou as decisões e documentos que comprovam a condição de entidade beneficente" (fl. 468, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.644 - PE (2013/0340948-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.1.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum*, a agravante sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. (...)

1. Alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(AgRg no REsp 1.369.290/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. (...) VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. (...)

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

(AgRg no REsp 1.344.701/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe 10/04/2013).

Além disso, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 131, 282, 283, 467 e 468 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI 8.906/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

(...)

2. *Em relação à alegada contrariedade aos arts. 664, 667, 676, 681, do Código Civil, e 22 e 24, da Lei 8.906/94, o recurso especial é inadmissível diante da falta de prequestionamento das matérias disciplinadas nos referidos dispositivos legais. Aplica-se ao caso a Súmula 211/STJ.*

(...)

(REsp 1343667/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2013, grifei).

Por fim, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 338-339, e-STJ, grifei):

O art. 14, do CTN, regula a imunidade relativa a impostos, nas hipóteses descritas no art. 150, VI, “c”, da CF. Entretanto, na ausência de regulamentação, por lei complementar, das hipóteses do art. 150, §7º, da CF, entendo que aquele dispositivo também aqui se aplica.

São requisitos exigidos pelo citado art. 14 os de que as entidades: a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) apliquem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e c) mantenham escrituração regular.

No entanto, para que seja reconhecida a imunidade, a apelante deve comprovar seu direito líquido e certo, ou seja, o cumprimento das referidas exigências, o que não restou atendido.

A mera alegação de que o art. 21, de seu Contrato Social, contempla o preenchimento dos requisitos acima referidos não demonstra sua condição de beneficiária da imunidade.

Quanto à decisão proferida na AMS Nº 72.500/PE, registro que a decisão judicial transitada em julgado referida pela impetrante, ora apelante, deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser entendida como restrita aos autos do Mandado de Segurança nº 99.0006045-8. Com efeito, nos referidos autos, a questão abordada refere-se, tão-somente, ao recolhimento da contribuição previdenciária, relativa à cota patronal prevista na Lei nº 8.212/91, tendo sido julgadas inconstitucionais as restrições à imunidade, fixadas na Lei nº 9.732/98.

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que "é claro e evidente que o acórdão ora recorrido contrariou a Carta Maior, quando não analisou de forma devida os argumentos e documentos expostos nos autos, em vista de que, ao contrário do entendimento, ficou sobejamente comprovado que a recorrente preenche o que estabelece o art. 14 do CTN" (fl. 391, e-STJ).

Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. (...) IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

1. *O ônus da prova quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN cabe ao contribuinte. Concluindo o Tribunal de origem que os documentos apresentados não são aptos a conceder a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", § 4º, da Constituição Federal, mudar essa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.*

(...)

(AgRg no AREsp 105.288/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C E ART. 195, § 7º DA CF. ENTIDADE BENEFICENTE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. (...) REQUISITOS. NÃO RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. *No tocante à alegada violação do artigo 14 do CTN, o Tribunal a quo, após apreciação de toda documentação acostada aos autos, decidiu que não foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão da imunidade pleiteada. Dessa forma, para rever tal fundamentação, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face do entendimento consagrado na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1422010/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2012, grifei).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0340948-0

**AgRg no
REsp 1.409.644 / PE**

Números Origem: 200183000240120 326004

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES
ADVOGADA : RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS PRAZERES
RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.